



COMISSÃO ELEITORAL 2021  
ELEIÇÕES FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Aos vinte e quatro dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um, as nove horas da manhã se reuniu a Comissão Eleitoral designada pela **Portaria nº 024/SEC/FPF**, para dirigir os trabalhos relativos as eleições ocorrentes na Federação Paraense de Futebol – FPF/PA, nos termos do **Edital nº 005/2021, publicado no dia 13/12/2021 no Amazônia Jornal**, para deliberar sobre: **I. Pedidos de Inclusão em Listagem Definitiva de aptos à votar na Assembleia Geral Eletiva; II. Pedidos de Impugnação ao Edital Convocatório com vistas a exclusão de filiados da Listagem Definitiva de aptos à votar na Assembleia Geral Eletiva; III. Pedidos de Impugnação em face ao Registro das Chapas para o processo eleitoral da Mesa Diretiva da FPF; IV. Definição da Listagem Definitiva de filiados com direito a voto na Assembleia Geral Eletiva.** Presentes os membros: Jeff Launder Martins Moraes (Presidente); Marcelo Lima Lavareda da Graça (Vice Presidente), e Carlos Augusto Pinheiro Lobato dos Santos (Secretário). Dentro do que dispõe o calendário eleitoral fixado pela **Portaria 001/2021/CE/FPF**, alterada pela **Portaria nº 002/2021/CE/FPF**, expedida por essa Comissão Eleitoral em 17.12.2021 e 21.12.2021, respectivamente, para analisar os itens delineados alhures: **I. Quanto aos pedidos de Inclusão de filiados na listagem definitiva de aptos à votar**, assim decidiu esta Comissão: tratam-se de pedidos formulados pela **Liga Desportiva de Maracanã, Independência Esporte Clube, Gavião Kyikateje Futebol Clube, Liga Esportiva de Marabá e Liga Esportiva de Palestina do Pará - LEP** que em suma, as 04 (quatro) primeiras (Liga Desportiva de Maracanã, Independência Esporte Clube, Gavião Kyikateje Futebol Clube e Liga Esportiva de Marabá) apresentaram seus pedidos no sentido de verem resguardados seus **direitos enquanto filiados aptos à votar na Assembleia Geral Eletiva a ser realizada no dia 28/12/2021**, por se tratar de assunto documental, cujo registro e cadastro deve ser realizado pela Federação Paraense de Futebol, foram emitidos despachos em todos os pedidos solicitando àquela Instituição a manifestação acerca das regularidades cadastrais e documentais dos solicitantes no que concerne aos seus direitos de exercer o voto na Assembleia Geral Eletiva, obtendo esta Comissão como resposta comum para todos as solicitações: **“Considerando o preenchimento dos requisitos estatutários acima referendados, em obediência ao definido em Estatuto, bem como em razão do fato do filiado (...) ter se regularizado para a participação da Assembleia Geral Ordinária que acontecerá no dia 28/12/2021, em tempo hábil, conforme artigo 3º da PORTARIA Nº 023-SEC-FPF-30-11-2021, entende-se que deve ser reconhecido o seu pedido para inclusão na lista definitiva dos filiados com direito a voto a ser publicado pela comissão.”** Neste sentido observamos que os pleiteantes **cumpriram com o que determina o Estatuto da FPF, adquirindo, portanto, a qualidade de filiados regulares e a condição de aptidão à participação na Assembleia, podendo, inclusive, exercer o direito à voto, estando regulares, conforme estatuí os artigos 85, 86 e 89 do Estatuto da Federação Paraense de Futebol.** Com relação ao pleito da Liga Esportiva de Palestina do Pará – LEP, está Comissão Eleitoral acata posicionamento da Assessoria Jurídica quanto ao levantamento realizado na Instituição Máxima do Futebol que constatou que a referida Liga tivera alcançado o prazo mínimo de regularização quanto ao pedido de licença junto a Federação Paraense de Futebol, perdendo assim a condição de



COMISSÃO ELEITORAL 2021  
ELEIÇÕES FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

apta à votar, em destaque posicionamento do setor técnico da FPF: **"(...) No que tange a LIGA ESPORTIVA DE PALESTINA DO PARÁ, verifica-se que o último pedido de licença junto a Federação é datado do ano de 2016, bem como não foi requerido nesta instituição pedido de licença de funcionamento para o ano de 2021."** Assim, não assiste razão a solicitante quanto sua inclusão na lista definitiva de filiados aptos à votar; II. No que concerne ao item dois da pauta, **pedidos de impugnação de aptos à votar** elencados inicialmente na listagem preliminar publicada no **Edital de Convocação nº 005/2021, na data de 13/12/2021**, colocou-se em discussão a solicitação apresentada pela **Liga Marapaniense de Desporto** que pleiteia a retirada da condição de aptidão ao voto das entidades desportivas **Capanema Sporte Clube, Ponte Nova Esporte Clube, Tailândia Atlético Clube, Liga Municipal de Chaves, Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia, Liga Esportiva Municipal de Viseu, Liga Sourense de Desporto, Liga Esportiva Viseuense - Lev e Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia - Lemusda**, sob argumentação de que tais filiados não atenderiam os requisitos estatuídos nos **artigo 12, incisos I, II, III e VI, do Estatuto da FPF**. Decidiu-se da seguinte forma: as filiadas (**Liga Esportiva Viseuense-LEV e Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia - Lemusda**) que são denunciadas por não cumprirem o requisito previsto no **artigo 12, I do Estatuto deverão ser excluídas da Listagem Definitiva por realmente não possuírem desde suas criações até a data da Assembleia Geral Eletiva no mínimo 01 (um) ano**, sendo a presente impugnação procedente. Quanto as Ligas denunciadas com base no **descumprimento do requisito previsto no inciso III do artigo 12**, decidiu-se que tais filiados **deverão ser mantidos na Listagem Definitiva visto que algumas competições nos anos de 2020 e 2021, não foram realizadas por impedimentos legais, bem como levado em consideração o aspecto financeiro e sanitário ocasionado pela pandemia do COVID-19, que afetou não só os filiados mas a humanidade como um todo, o critério de participações e fomento de competições não foi utilizado para nenhum dos filiados no fechamento da lista preliminar determinada do artigo 16, §4º do Estatuto**. Por fim as ligas impugnadas (**Liga Municipal de Chaves, Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia, Liga Esportiva Municipal de Viseu e Liga Sourense de Desportos**) que estão com **restrições nos CNPJs, baixados/inaptos**, conforme trazido e explanado na peça impugnatória, assim posiciona-se esta Comissão: após análise documental, para efeito de constatação de regularidade de participação dos referidos filiados com direito à voto, não se chegou a conclusão lógica acerca da possibilidade do direito, visto que no momento do requerimento da licença de funcionamento, as mesma apresentavam-se regulares segundo consulta realizada junto a FPF, bem como houera dúvida no que concerne aos termos utilizados pela Entidade de Registro (JUCEPA) quando registra a inaptidão por baixa de CNPJ ou a inaptidão por Cancelamento, motivos que esta Comissão decide por computar os votos de tais filiadas em apartado como forma de garantir a transparência do presente pleito eleitoral, conforme previsão legal contida no **artigo 12, parágrafo único do Estatuto da FPF**. Solicitação apresentada por **Carajas Esporte Clube** em face da **Liga Esportiva Viseuense - LEV** afirmando não haver **01 (um) ano de carência desde a criação da referida Liga, conforme estatuí os artigo 12, I do Estatuto da FPF**. No que tange a solicitação do **Carajas Esporte Clube**, vislumbra-se ser matéria já decidida no pedido de impugnação anterior da **Liga Marapaniense de Desporto**, tendo esta Comissão acatado tais



COMISSÃO ELEITORAL 2021  
ELEIÇÕES FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

alegações visto que não há tempo hábil desde a criação e filiação da Liga Esportiva Viseuense – LEV como estabelece o artigo 12, inciso I do Estatuto, não lhe sendo concedido por conseguinte o direito à votar, procedente, portanto, a presente impugnação. Da impugnação apresentada pela Liga Atlético de Castanhal em face de Liga Esportiva Municipal de São Domingos do Araguaia, pois segundo alegações não conter as condições mínimas disciplinadas no artigo 12, I do Estatuto por não ter o lapso temporal mínimo entre sua criação e a realização da Assembleia Geral Eletiva do dia 28/12/2021. Decidiu-se pela procedência da presente impugnação tendo em vista que as diligências realizadas por esta Comissão comprovam que realmente a Liga Esportiva de São Domingos do Araguaia fora criada a menos de 01 (um) ano, não observando a legislação quanto ao requisito temporal mínimo de sua criação até o momento de realização da Assembleia Geral eletiva do dia 28/12/2021; III. Para analisar os pedidos de inscrição de chapas protocolados de acordo com Estatuto da entidade no que dispõe o artigo 16, §5º, recepcionado pelo artigo 2º da referida Portaria 001/2021/CE/FPF, havendo três pedidos de registro a saber: a) Chapa "Unidos Somos Mais Fortes"; b) Chapa "Futebol de Primeira; e c) Chapa "Unir para Mudar", bem assim, analisar e decidir acerca das impugnações ofertadas contra os pedidos de registros das Chapas referidas, pelo que esta Comissão Eleitoral recebeu as seguintes impugnações aos pedidos de registro: III.I - LIGA ATLÉTICA DE CASTANHAL, protocolo nº 53.230/2021, UNIDOS PARA MUDAR, protocolo 53224/2021 e CHAPA FUTEBOL DE PRIMEIRA, protocolo 53.229/2021, as impugnações ofertadas contra a Chapa "Unidos Somos Mais Fortes", em especial contra a candidatura do Sr. Adelcio Magalhães Torres, indicando a **incursão em causa de inelegibilidade em razão de suposto impedimento decorrente do terceiro mandato**. Dizem em síntese que em 2013 o candidato impugnado teria ocupado o cargo de Vice-presidente em razão das eleições havidas para o quadriênio 2014-2017. Informou que no exercício desse mandato assumiu a Presidência e nessa condição convocou eleições para o quadriênio 2017-2021, quando foi eleito Presidente da FPF. Nesse contexto e já para esse pleito de 2021 o Sr. Adelcio Torres estaria pleiteando seu terceiro mandato, o que é totalmente contra a fixação do mandato previsto no **Inciso I, do artigo 18-A, da lei 9.615/98 com a alteração introduzida pela Lei 12.868/2013, alteração feita em 15.10.2013**. Entende, assim, que a impugnação deve ser provida para o indeferimento da candidatura pleiteada por Adelcio Torres. Primeiro, esta Comissão Eleitoral entende que a matéria da impugnação deve ser resolvida a partir do mais adequado enquadramento fático sobre a situação do candidato Impugnado, em especial para assentar que a **fixação de ser "permitida 1 (uma) única recondução;" veio na vigência da alteração introduzida por essa Lei 12.868 de 15.10.2013, alteração que pelo princípio da anterioridade e pela fixação no texto do período de "(seis) meses de vacância para a vigência da Lei 12.868/2013, como fixado no art. 20, §único, que assim consigna expressamente que "O disposto no artigo 18-A, acrescido à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, produz efeitos a partir do 6º (sexto) mês contado da publicação desta Lei.", ou seja, somente a partir de 15.04.2014 é que passou a vigorar no mundo jurídico para as entidades da natureza da Federação Paraense de Futebol a exigência de mandato de 4 (quatro) anos com direito a uma única recondução**. Assim, somente a partir de 15.04.2014 é que o quadro fático adequado permite analisar a questão, sempre à luz da legislação especial e extravagante.



COMISSÃO ELEITORAL 2021  
ELEIÇÕES FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

fixada no Estatuto da FPF e na Lei Pelé com as alterações havidas. Estabelecida a correta premissa fático-jurídica na vigência da **Lei 12.868/2013 de 15.04.2014**, dizer que apenas em 15.02.2014 é que a Federação Paraense de Futebol fez a alteração de seu estatuto para recepcionar a limitação trazida pelo **artigo 18-A, I, sendo que, nesse mesmo momento fez a eleição da diretoria de cujo mandato foi o primeiro constituído sob a égide da nova Lei 12.868/2013, passando somente a partir de então a vigorar a restrição de recondução para apenas uma única oportunidade. Em reforço a essa conclusão, vale dizer que a Lei 12.868/2013 teve apenas efeito prospectivo** ao fixar a vacância para seis meses após a publicação, com determinação para adequação dos estatutos a partir de 15.10.2013, não apanhando questões ultrapassadas como a **Lei do Ficha Limpa (LC 135/2010)** que teve declarado no seu bojo o efeito retrospectivo, conclusão assumida a partir do que **contém o §3º, I, do artigo 18-A da lei 12.868/2013**. Ora, se a intenção do legislador foi conferir **efeito prospectivo à Lei 12.868/2013** não pode o intérprete pretender alterar a questão para conferir efeito retrospectivo, seria extensão ilegal nos efeitos da lei, como entende o Impugnante. Por fim, **afastar por completo a aplicação da Lei das Eleições e dispositivos Constitucionais próprios aos mandatos eletivos para cargos políticos do Brasil, porque na espécie em análise o comando legislativo é próprio da matéria eleições de Federação de Futebol, as quais são reguladas pelo Estatuto e pela Lei Pelé e alterações correlatas e pertinentes. Da mesma forma, não se aplica os dispositivos da LC 64/90 c/c LC 135/2010, porque tratam de inelegibilidade para os cargos políticos eletivos à luz do artigo 14, §9º, da CF/88 na EC nº 04/94 para criação de outras espécies de inelegibilidades para orientação na aplicação dos processos eleitorais regidos para primazia da Soberania Popular, nada que se confunda com eleição privada em que não há falar em soberania popular, mas, soberania dos filiados em processo privado de interesse interno. Dito isto e mais do que consta na documentação trazida para sustentar o pedido de impugnação, a Comissão Eleitoral entende que não há falar em terceiro mandato para o Sr. Adelcio de Magalhães Torres em razão de que após a vigência da Lei 12.868/2013 o referido candidato foi eleito apenas uma única vez para o cargo de Presidente da FPF, pretendendo nesta oportunidade a reeleição ou a recondução para uma única oportunidade, pretensão que tem amparo legal no que contém o inciso I, do artigo 18-A, da Lei 12.868/2013, com arrimo no Estatuto em seu artigo 14, III, "a", que remete ao artigo 32 do mesmo Estatuto. Por fim e em reforço argumentativo, esta Comissão Eleitoral não pode deixar de considerar o judicioso parecer ofertado pelo **advogado especialista em Direito Desportivo Dr. Osvaldo Sestário Filho, que indicou fundamentadamente o posicionamento pela não ocorrência de terceiro mandato no caso do Sr. Adelcio Torres. Da mesma forma e com maior rigor, considerar o parecer ofertado pelo Diretor Jurídico da CBF Dr. Luiz Santoro, o qual também sustenta a inoocorrência de impedimento e/ou de incursão em causa de inelegibilidade do Sr. Adelcio de Magalhães Torres. Por tudo quanto foi exposto, a Comissão Eleitoral rejeita a impugnação para julgá-la improcedente, indicando o deferimento do registro de candidatura de Adelcio de Magalhães Torres** acaso nenhuma pendencia além da impugnação seja detectada. É a conclusão pelo indeferimento da impugnação. III.II – **CHAPA FUTEBOL DE PRIMEIRA e UNIDOS PARA MUDAR** apresentam impugnações contra o pedido de registro da Chapa "Unidos Somos Mais Fortes", sob protocolos de nº 53.229 e nº 53.224. A Comissão Eleitoral decide por conhecer**



COMISSÃO ELEITORAL 2021  
ELEIÇÕES FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL – FPF

---

das impugnações. Analisando o fundamento das mesmas: **a) descumprimento da regra para publicação do Edital de Convocação das Eleições e da listagem de filiados aptos; b) falta de lisura do Impugnado ao obter adesões dos filiados anteriores a publicação do Edital das eleições.** No que concerne a primeira alegação de falta de cumprimento da legislação de regência para a convocação da eleição e condução do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral adianta que não constatou qualquer irregularidade na Convocação da Assembleia Geral Convocatória das Eleições feitas pelo Edital 005/2021 publicado no Jornal Amazônia de 13.12.2021, posto que, pela Lei Pelé e pelo Estatuto da FPF, em diversas passagens, a legitimidade do Presidente para a realização desse ato convocatório é assente nos regimentos indicados, em especial o Estatuto já no artigo 15, *caput* indica que a convocação da AG é feita pelo "Presidente ou ainda por intermédio deste...."; adiante no artigo 16, §2º, consta que a convocação para AG das eleições será feita através de Edital para publicação em jornal de grande circulação, ai não constando a vedação para que o Presidente assinasse o Edital. Ainda, mais à frente no Estatuto e já no artigo 22, §1º, resta consignado que a AG devidamente convocada tem competência para deliberar sobre preenchimento de cargos vagos ou destituição de membros. No artigo 36 seguinte consta as atribuições do Presidente, entre as quais no inciso XXII consta expressamente "convocar, instalar e presidir as Assembleias Gerais nos casos previstos neste Estatuto", sendo que no artigo 37 consta a atribuição dos Vices Presidentes de auxiliar o Presidente na execução de suas funções; enquanto que pela Lei Pelé (Lei 9.615/98) o inciso III, do artigo 22 adianta "eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;..", não constando determinação quanto a competência e legitimidade para deflagrar por convocação própria o processo eleitoral. Assim, a análise desse conjunto de regras nos remete a confirmação da legalidade na publicação do Edital 005/2021, feita pelo Presidente da FPF, atos de gestão própria (artigo 36 do Estatuto), que não teve e não tem qualquer reflexo ou ingerência no processo eleitoral, já que se referiu a mero ato convocatório. No que concerne a eventual irregularidade na obtenção das autorizações dos filiados (1/4) exigida pelo §6º, do artigo 16, do Estatuto, vale dizer que no §5º antecedente já consta que as chapas deveriam se registrar através de protocolo da Federação no prazo de 10 (dez) dias da data de realização do pleito, portanto, consta nesse período o próprio dia de publicação do Edital. **Também, é certo que o processo eleitoral ad entidade foi deflagrado há muito tempo antes da publicação do Edital, pela simples razão de que o atual mandato se encerra em 31.12.2021, portanto, o processo eleitoral obrigatório se realizaria, como de fato se realiza, até o término do mandato, revelando, por isso, que todos os filiados e interessados no tema eleições da FPF são conscientes e sabedores das exigências Estatutárias para participação no processo eleitoral. Assim em conclusão, a Comissão Eleitoral não encontra qualquer irregularidade na obtenção eventual de documento de autorização a que refere o §6º do artigo 16 do Estatuto com data anterior ao dia da publicação do Edital ocorrido em 13.12.2021, porque esses documentos somente passaram a ter eficácia para o processo eleitoral quando trazidos com pedido de inscrição de chapa, não havendo, como dito alhures, irregularidade na documentação apresentada no pedido de inscrição da chapa "Unidos Somos Mais Fortes".** Por fim, não há falar em afronta à lisura no pleito eleitoral, já que o processo eleitoral é